

**Correição Parcial nº 0000702-11.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CLAUDINEI MORENO FONSECA - ADV. OSMAR BENEDITO PRIANTE (OAB/SP 217.364)**CORRIGENDO:** JUIZ TITULAR AZAEL MOURA JÚNIOR - VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correicional, conclui-se pela perda de objeto da medida correicional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Claudinei Moreno Fonseca em face de ato praticado pelo Juiz Azael de Moura Junior na condução do processo nº 0010128-35.2014.5.15.0038, em curso perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que foi determinada em 20/06/2022 a tentativa de bloqueio dos valores devidos pela reclamada, via Sisbajud, e apesar de diversas vezes ter cobrado sua execução transcorreram meses sem cumprimento, até que tal ordem foi suspensa atendendo a pedido da executada. Afirmou, ainda, que mesmo tendo sido restabelecida a ordem de penhora, ainda não foi efetivada, em descumprimento inclusive da Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 1/2011.

Acrescentou o Corrigente que o Juízo Corrigendo também não apreciou pedido de levantamento dos valores incontroversos disponíveis no processo, deixando transcorrer os prazos previstos pelo art. 226 do CPC e de atender a prioridade das causas acidentárias. Além disso, pretende ver apreciado os apontados atos atentatórios à dignidade da justiça cometidos pela executada, constantes em sua petição de 12/11/2022 (Id. 39e3640).

Diante disso, requereu, liminarmente, fosse determinado o encaminhamento imediato da aludida ordem judicial de penhora às instituições financeiras, bem como que fosse determinado ao Juízo que apreciasse o pedido de levantamento dos valores incontroversos e, ao final, que fosse determinado ao Juízo a apreciação dos atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2315021) determinando a prestação de informações pelo Magistrado Corrigendo para que fosse possível deliberar acerca do pedido de liminar.

Em seus esclarecimentos (Id. 2375300), após breve relato do processado, o Juízo Corrigendo informou ter proferido decisão pela qual esclareceu que não há valores depositados nos autos a serem liberados e determinando o imediato cumprimento da ordem de penhora.

Acrescentou que seguindo a ordem de tramitação dos processos a penhora “on line” de valores foi realizada a primeira tentativa de bloqueio, em 12/1/2023, que restou infrutífera. Concluiu, ainda, que não houve mora na prestação jurisdicional, posto que existe uma ordem cronológica para andamento dos processos e que não cabia ao Juízo proceder à penhora de valores enquanto a executada tentava garantir à execução por outras formas permitidas, razão pela qual não foi aplicada penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2313305).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 16/12/2022, em face de alegada omissão.

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no*

*mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".*

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pelo Juízo Corrigendo, no documento de Id. 2375300, que foi proferido despacho em 11/1/2023 nos autos em comento, por meio do qual foi apreciada a matéria objeto da insurgência do Corrigente, nos seguintes termos: *"Vistos. 1- Quanto ao pedido de liberação de valores formulado pelo exequente, Id 0b41766, nada a apreciar, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos autos, conforme determinação Id 183d636 e certidão Id 4041144. 2- Considerando que a interposição do agravo de petição não impede que a execução prossiga com relação às matérias não impugnadas, podendo ser levantado pelo credor os valores incontroversos (CLT, artigo 897, §1º), determino o imediato cumprimento da ordem de penhora constante da sentença Id. 958cd7f. Com o resultado, voltem conclusos para deliberações, inclusive quanto ao processamento do agravo de petição interposto pelo réu".*

Observa-se que o Juízo Corrigendo sanou a alegada omissão uma vez que apreciou o pedido de liberação de valores formulado pelo exequente, ressaltando contudo que não havia valores disponíveis, e determinou o imediato cumprimento da ordem de penhora de ativos da executada. Além disso, já foi realizada tentativa de bloqueio de numerários, via Sisbajud, em 12/1/2023, e o Corrigendo esclareceu *"que não foi aplicada qualquer penalidade à executada por ato atentatório à dignidade da justiça, por não vislumbrada tal hipótese"*.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando consequentemente prejudicada a análise do mérito da medida, assim como do pedido liminar, em decorrência da perda de seu objeto.

Desse modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL